

Processo nº 10469.000978/91-66

Sessão de 24 de janeiro de 1994

Acórdão nº: 108-00.802

Recurso nº : 106.060 - IRPJ Ex. 1988

Recorrente : DISTRIBUIDORA VASCONCELOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN.

**IPRJ - LUCRO PRESUMIDO - LIMITE  
ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA.**

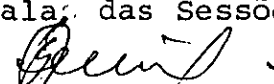
Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, e relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VASCONCELLOS LTDA.

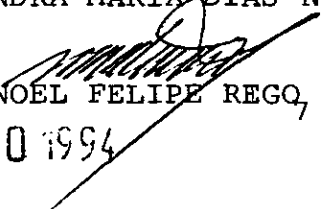
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 24 de janeiro de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, EVERINALDO

Acórdão nº 108-00.802

Processo nº 10469.000978/91-66

sobre Minerais.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 67/93 (fls. 2195/2212), constatando pequena divergência de soma no total das "notas" (item "a" do presente relatório), julga improcedente a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 116.

Ciente em 22/04/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 2231, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 2233/2235) a este Colegiado, protocolizando o seu apelo em 24/05/93, segunda-feira. Em suas razões, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular, reiterando a preliminar de nulidade pela constatação de erro de capitulação no enquadramento da infringência.

Cita o item 15 do Parecer Normativo CST nº 19/87 segundo o qual a omissão de receita em pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro presumido, cuja constatação, não tenha implicado em desclassificação desta forma de tributação, far-se-á de acordo com as regras do artigo 396 do RIR/80. Entende que se houve ultrapassagem do limite da receita bruta a tributação não poderia ter sido feita com base no lucro presumido.

Invoca as conclusões dos Acórdãos nºs 103-06.818/85 e 105-3254/89 em abono a sua tese para, ao final, requerer o cancelamento da exigência fiscal tendo em vista a forma incorreta de tributação.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-00.802

Processo nº 10469.000978/91-66

Por estas razões, rejeito as preliminares de nulidades argüidas.

No mérito, trata-se de lançamento baseado na constatação de omissão de receita de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Como se sabe, a opção pelo regime simplificado do lucro presumido somente poderá ser exercida pelo contribuinte que satisfizer cumulativamente determinadas condições, dentre elas, ter auferido receita bruta anual em montante não superior ao valor correspondente a 100.000 ORTN do mês de janeiro do período-base (artigo 389, "caput" e § 5º).

A Lei nº 6.468/77, ao instituir a sistemática do lucro presumido, determinou os critérios de apuração do imposto, o tratamento a ser dado às receitas não operacionais, a forma de distribuição dos resultados aos sócios ou titular da empresa, bem como estabeleceu o tratamento a ser dispensado aos valores detectados pela fiscalização como receita omitida.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.468/77, matriz legal do artigo 396 do RIR/80:

" Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis."

Diante deste comando, é imperioso verificar inicialmente, se o valor da receita omitida na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, somado à receita bruta declarada, ultrapassa o limite legal fixado em 100.000 ORTN.

Se a receita omitida somada à declarada não ultrapassa o limite legal, a tributação há de ser feita nos moldes preconizados pelo artigo 6º acima transcrito, como inclusive concluiu o Parecer Normativo CST nº 19/87 citado pela recorrente. 

Acórdão nº 108-00.802

Processo nº 10469.000978/91-66

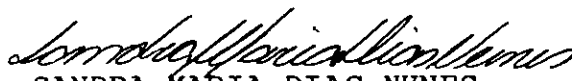
Por outro lado, se a receita omitida somada à declarada ultrapassa o limite legal, a primeira consequência é a desclassificação da opção em razão do descumprimento do requisito relativo ao limite da receita bruta, o que acarretará a exigência do imposto de renda calculado com fundamento no lucro real, se atendidas as condições legais exigidas, ou no lucro arbitrado.

Diante do exposto, não vejo como não acolher as razões da recorrente. De fato, a receita bruta da autuada no exercício de 1988, mesmo após a retificação de valores, ultrapassa o limite legal, o que inviabiliza a tributação pelo lucro presumido. De se observar, ainda, que no exercício de 1988 a recorrente teve reconhecido seu direito creditório à devolução do FINSOCIAL em razão de ter auferido receita bruta acima do limite legal e que mesmo assim entregou sua declaração de rendimentos calculando o imposto pelos coeficientes normais de determinação do lucro presumido quando deveria, caso quizesse permanecer no sistema em caráter excepcional, dobrá-los.

|                                    |                                             |
|------------------------------------|---------------------------------------------|
| LIMITE: 100.000 OTN x 129,97 ..... | Cz\$ 12.997.000,00                          |
| RECEITA BRUTA:                     |                                             |
| - declarada ....                   | Cz\$ 5.590.921,00                           |
| - omitida .....                    | Cz\$ <u>8.154.383,82</u> Cz\$ 13.745.304,82 |

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitadas as preliminares argüidas, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

